



**LEI Nº 1.036, DE 14 DE ABRIL DE 2026.**

Institui a Lei de Gestão, Cobrança Administrativa e Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de gestão, cobrança administrativa, protesto, negativação, parcelamento, parcelamento, transação e recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários e não tributários.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos créditos:

- I – tributários municipais, inclusive IPTU, ISSQN, ITBI, taxas e contribuições, bem como os que forem criados;
- II – decorrentes do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nos termos da Reforma Tributária;
- III – não tributários;
- IV – preços públicos;
- V – tarifas públicas;
- VI – pedágio;
- VII – multas administrativas;
- VIII – ressarcimentos ao erário;
- IX – aluguéis, concessões e permissões;
- X – indenizações;
- XI – demais créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos tributos atuais e aos que venham a substituí-los ou sucedê-los no sistema tributário nacional, inclusive durante o período de transição da Reforma Tributária.

Art. 4º O Município promoverá a cobrança administrativa dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal.

Art. 5º A cobrança administrativa poderá ocorrer por:

- I – notificação administrativa;
- II – carta de cobrança;
- III – meios eletrônicos;
- IV – protesto extrajudicial;
- V – negativação;



- VI – parcelamento;
- VII – cobrança por instituições conveniadas;
- VIII – programas de recuperação fiscal;
- IX – transação tributária.

Art. 6º Os débitos vencidos poderão ser inscritos em Dívida Ativa após procedimento administrativo de apuração e constituição do crédito.

Art. 7º A Certidão de Dívida Ativa poderá ser:

- I – protestada;
- II – negativada;
- III – parcelada;
- IV – executada judicialmente;
- V – objeto de transação;
- VI – objeto de cobrança administrativa.

Art. 8º O Município poderá promover o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 9º O Município poderá inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou qualquer outra modalidade de contratação com:

- I – Cartórios de Protesto;
- II – Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
- III – Serviço de Proteção ao Crédito – SPC;
- IV – Associações que ofereçam serviço de proteção ao crédito;
- V – SERASA;
- VI – Boa Vista SCPC;
- VII – instituições financeiras;
- VIII – empresas de cobrança;
- IX – entidades de recuperação de crédito.

Art. 11 O devedor será previamente notificado para pagamento no prazo mínimo de 10 dias antes do protesto ou negativação.

Art. 12 Os créditos municipais poderão ser parcelados.

Art. 13 O parcelamento implica:

- I – confissão irrevogável da dívida;
- II – interrupção da prescrição;



- II – renúncia a defesa administrativa;
- IV – aceitação das condições do parcelamento.

Art. 14 O parcelamento somente será efetivado após o pagamento da primeira parcela.

Art. 15 As parcelas vencerão automaticamente nas datas estabelecidas no termo de parcelamento, independentemente de envio de boletos.

Parágrafo único. O não recebimento de boleto não afasta a obrigação de pagamento.

Art. 16 O parcelamento será rescindido automaticamente quando ocorrer:

- I – inadimplência de 03 parcelas consecutivas;
- II – inadimplência de 05 parcelas alternadas;
- III – atraso superior a 90 dias;
- IV – falta de pagamento da última parcela.

§ 1º A rescisão implicará vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 2º Independe de notificação prévia.

§ 3º O débito poderá ser protestado, negativado e executado judicialmente.

Art. 17 O reparcelamento poderá ser concedido mediante entrada mínima:

- I – 10% no primeiro reparcelamento;
- II – 20% no segundo;
- III – 30% no terceiro.

Art. 18 O reparcelamento implica nova confissão de dívida, sendo vedado novos reparcelamento após o terceiro.

Art. 19 Após a cobrança administrativa, o débito poderá ser encaminhado para execução fiscal.

Art. 20 O Município poderá fixar valores mínimos para ajuizamento de execução fiscal, observando o custo-benefício da cobrança, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Esta Lei aplica-se aos créditos decorrentes do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e demais tributos instituídos pela Reforma Tributária.

Art. 22 O Município poderá firmar convênios com o Comitê Gestor do IBS para fins de cobrança administrativa e recuperação de créditos.

Art. 23 Durante o período de transição tributária, o Município poderá promover a cobrança:



- I – do ISS;
- II – do IBS;
- III – de tributos substituídos;
- IV – de créditos inscritos em dívida ativa;
- V – de parcelamentos em andamento.

Art. 24 O Município poderá realizar transação tributária para extinção de créditos tributários e não tributários mediante concessões mútuas, conforme regulamentação por decreto.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, estabelecendo:

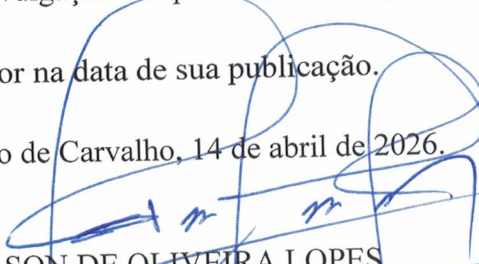
- I – fluxo de cobrança;
- II – valores mínimos para protesto e execução fiscal;
- III – parcelamento;
- IV – reparcelamento;
- V – transação tributária;
- VI – negativação;
- VII – sistemas de cobrança;
- VIII – honorários administrativos.

Art. 26 As custas cartorárias, despesas de negativação bem como custas administrativas serão suportadas pelo devedor.

Art. 27 Fica ainda determinado por meio da presente ao Setor Tributário Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias da sanção da presente lei realize a atualização do cadastro imobiliário municipal dando ampla divulgação e expedindo notificações.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 14 de abril de 2026.

  
ADILSON DE OLIVEIRA LOPES  
Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

  
MAIRA DUARTE DEL CASTILHO  
Diretora Administrativa em substituição